



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001760/2005-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.630 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IPI
Recorrente NOVO HORIZONTE COMUNICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2002, 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA. INSTAURAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade (relator), que lhe dava provimento parcial, acompanhado dos conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Designado para redigir voto vencedor o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio Schappo, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Avila.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 37/42, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente aos fatos geradores relativos ao período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 2º trimestre de 2004, atingiu o montante de R\$ 307.500,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 505, e parágrafo único, c/c art. 368, ambos do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; art. 4º do Decreto-Lei nº 1.680/79, c/c art. 10 c/c art. 1º, ambos da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001.

A ação fiscal foi realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 09.1.01.00-2004-00784-4 (fl. 01), tendo a fiscalizada sido inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação à entrega das DIF - Papel Imune relativas ao período acima mencionado, ou apresentar o respectivo comprovante de entrega (fl. 04).

Após solicitar prorrogação de prazo para o atendimento à intimação fiscal (fl.69), a intimada apresentou cópias dos recibos de entregas das declarações (fls. 06/16), nas quais se pode observar que todas elas foram entregues, em atenção à intimação fiscal, no dia 13 de fevereiro de 2005.

O sujeito passivo foi cientificado através de correspondência encaminhada por Aviso de Recebimento, recebida em 11/03/2005 (fl. 44), tendo protocolado sua impugnação em 13/04/2005, conforme peça de fls. 46/49 (firmada por procurador regularmente estabelecido, fls. 66/75), e anexos que a seguem, a qual se inicia com um relato de acontecimentos que teriam impedido sua entrega

no dia 12/04/2005, quando se esgotou o prazo regulamentar.

Alega a impugnante que, naquela data, teria comparecido, por volta das 14:00 hs, no setor (Sefis) da DRF Curitiba que havia solicitado a entrega das declarações, situado no 2º andar do prédio localizado no nº 555 da Rua Marechal Deodoro. Entretanto, para sua surpresa, lá teria sido informada de que a entrega de impugnações deveria ocorrer em outro setor, “denominado EQUICONF”. Ocorre que este setor só atendia no horário das 09:00 horas às 12:00 horas, “diferentemente do horário de atendimento da Receita Federal em Curitiba, qual seja, das 09:00 h às 15:00 h, conforme informação disponível no site da própria Receita Federal www.receita.fazenda.gov.br (em anexo), inclusive para apresentação de impugnações (documento em anexo)”. Em razão do ocorrido, não pode apresentar sua impugnação naquele dia.

Assevera, ainda, a necessidade de ser considerado “o fato de que no Termo de Auto de Infração o único endereço constante da Receita Federal é o qual a empresa dirigiu-se para protocolizar a impugnação, ou seja, R. Marechal Deodoro, nº 555, 3º andar”.

A impugnante concluiu o pleito preliminar requerendo que sejam acatadas as suas razões, “acolhendo a presente impugnação para apreciação por ser tempestiva, e se falha houve com atraso no prazo para apresentação, esse atraso foi devido única e exclusivamente à falta de informação no Termo do Auto de Infração, sobre o local e horário de atendimento para apresentação da Impugnação e ainda por entraves burocráticos de horários diferenciados de atendimento ao público de departamentos de um mesmo órgão público”.

Após tecer argumentos contra o mérito da autuação, a impugnante termina sua peça reclamatória pedindo que “seja determinado o arquivamento do presente, pelos motivos acima expostos, pelo notório conhecimento dos Srs. apreciadores e ainda pela aplicação do princípio da razoabilidade do direito administrativo, o que demonstrará grande sabedoria e justiça”.

O processo foi inicialmente encaminhado à Primeira Turma da DRJ Porto Alegre, cujo Presidente, após constatar relato de caso semelhante no sistema Decisões, determinou “o retomo do processo à DRF de origem, para que se manifeste sobre as alegações da interessada” e, em especial, respondesse a alguns quesitos formulados, conforme constam à fl. 78.

Em resposta ao solicitado pela DRJ Porto Alegre, a EQCONFI do Secat da DRF Curitiba pronunciou-se nos termos do Despacho de fl. 80, o qual conclui asseverando que “em relação ao pedido de manifestação sobre as alegações do contribuinte, não temos meio de confrontar e/ou confirmar os acontecimentos ocorridos há aproximadamente dois anos passados: comparecimento de pessoa em nome do contribuinte ao

Sefis/DRF-Cta-PR, sem quaisquer identificações de seu agente e do atendente que teria prestado as informações relatadas na petição. De qualquer forma, não foi apresentada a eventual petição que originalmente seria protocolizada no dia 12/04/2005”.

Por fim, cabe relatar que consta acostado à fl. 79 do processo um Termo de Revelia.”

A decisão recorrida não conheceu a impugnação e apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2002, 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade, restando prejudicada a análise do mérito quando esta não é acolhida.

Impugnação não Conhecida"

O recurso voluntário da recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) a intempestividade da impugnação não decorreu de sua desídia, mas sim das informações desconstruídas prestadas pela Delegacia da Receita Federal, razão pela qual a impugnação deve ser considerada tempestiva e anulada a decisão de 1ª instância;

(ii) tece comentários sobre a imunidade tributária do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

(iii) a entrega da DIF - Papel Imune não se trata de uma obrigação acessória, mas de um dever instrumental ou formal;

(iv) não há obrigação principal nos casos de imunidade tributária, o que resulta na inexistência de obrigação acessória;

(v) O dever instrumental da entrega da DIF- Papel imune quando não observado acarreta uma penalidade pecuniária expressa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada mês em que se deixou de apresentar, cumulativamente;

(vi) no caso da Recorrente, deve ser aplicada, ainda, a redução de 70% (setenta por cento), por se tratar de empresa optante pelo SIMPLES;

(vii) deve ser obedecido o princípio da legalidade, não podendo ser aplicada pena que não possua previsão legal;

(viii) a Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, neste caso, possui o condão somente de estabelecer o valor da penalidade pecuniária. A previsão de aplicar

a penalidade pecuniária, em caso de não apresentação da DIF- Papel Imune, provém da Instrução Normativa e não da Medida Provisória;

(ix) a penalidade pecuniária aplicada expressa o valor de R\$ 307.500,00 (trezentos e sete mil e quinhentos reais), valor que fere os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco;

(x) deve ser afastada a cumulatividade mensal da multa, pois para para cada mês-calendário omitido, incidiria a multa de R\$ 1.500,00, sendo esta multa única, ou seja, não incide por mês de atraso, não é moratória; e

(xi) o auto de infração exige a multa como se fosse moratória, multiplicando-a pelo número de meses decorridos entre a data em que deveria ter sido fornecida a informação e a data que foram apresentadas as declarações;

Pede a recorrente, ao final, o acolhimento das preliminares e as razões de mérito, para, reformando-se a decisão recorrida, cancelar-se o Auto de Infração de que trata este processo. Ou, ao menos, afastar a cumulatividade da multa reduzindo o valor exigido para R\$ 15.000,00.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Pugna a recorrente, pelo conhecimento do seu recurso, para que seja declarada a tempestividade de sua peça impugnatória apresentada nos autos.

Em que pese as alegações postas em grau recursal, razão não lhe assiste.

A decisão de primeira instância analisou com precisão os fatos e a ela me reporto como razões de decidir:

"Segundo informou a unidade preparadora, em atenção aos quesitos formulados pela DRJ Porto Alegre, efetivamente seu horário de atendimento ao público era das 9:00h às 12:00h, mas que era permitida a entrega no período da tarde, excepcionalmente, em se tratando de último dia de prazo de apresentação de impugnação.

Informou, ainda, que "no prédio de funcionamento do Secat/DRF-PR (568) há registros de identificação de pessoas com acesso às equipes, não havendo registro de número de processo ou nome do contribuinte. No prédio do Ministério da Fazenda (555), o controle fica a cargo da GRA-PR. Como não há identificação, no processo, da pessoa que teria comparecido à repartição nos dias 12 e 13/04/2005, como alega o contribuinte, deixamos de juntar cópias dos controles. De

qualquer forma, o contribuinte não informa ter procurado o prédio do Secat/DRF-PR”.

Ora, as alegações da impugnante não estão acompanhadas de provas que se prestem a comprovar que efetivamente tenha comparecido à Receita Federal no dia 12/04/2005. E no processo administrativo, regido pelo princípio da verdade material, tratando-se de questões fáticas, é imperioso provar o que se alega. Penso, ao contrário, que a informação prestada pela unidade preparadora presta-se, esta sim, a desconstituir a alegação da impugnante, dada a praxe de atendimento excepcional no prazo final de apresentação de impugnações.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, é preciso consignar que restava à impugnante a possibilidade de entrega de impugnação mediante a utilização da via postal, como esclarece o ADN Cosit nº 19, de 1997, publicado no DOU de 27/05/1997:

“...quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento. devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número do protocolo referente ao processo, caso existente; (...)”

Destarte, o fato de estar expirado o horário de atendimento ao público na EQCONFI/DRF Curitiba não impedia a interessada de ingressar com sua impugnação, dentro do prazo, comparecendo a uma agência de atendimento dos Correios, na tarde daquele dia 12/04/2005.

Cabe ressaltar, além do mais, que o sujeito passivo dispôs de 30 dias para preparar e entregar sua defesa, a qual se resumiu à argumentação de questões de direito, expressa em menos de duas folhas. Portanto, sequer houve necessidade de um profundo trabalho de verificação da matéria fática que embasou a medida fiscal a justificar um tempo maior de análise. Por que, então, diante de lançamento de expressivo valor, a impugnante não usou de zelo e prudência, correndo o risco de perder o prazo regulamentar?

Ademais, é interessante observar, como constatado pela DRJ Porto Alegre, a anterior narrativa de caso idêntico ao agora narrado pela impugnante, o que me faz suspeitar de que se trata de estratégia adotada pela mesma pessoa.

Por fim, quero registrar minha estranheza quanto ao fato de o AR do auto de infração não conter o carimbo da repartição dos Correios de Campo Largo, domicílio do sujeito passivo, carimbo este que aparece no AR relativo à intimação fiscal para a apresentação das declarações (fl. 04). E observo, outrossim, que o transcurso de tempo ocorrido entre o envio da correspondência que encaminhou o auto de infração e o seu

recebimento pelo sujeito passivo (7 dias) foi bem superior àquele ocorrido no caso da correspondência que encaminhou referida intimação fiscal (1 dia).

Totalmente descabida, portanto, a preliminar de tempestividade argüida, uma vez evidenciada a culpa in vigilando da interessada.

Neste caso, não tendo sido acatada a preliminar, resta prejudicada a análise do mérito.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, não conhecer da impugnação apresentada."

Importante ressaltar que a Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre, agiu com zelo e, antes de proferir a decisão recorrida, determinou a realização de diligência no sentido de se apurar as alegações da contribuinte, com vistas a se aferir a tempestividade da impugnação.

O art. 14 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a impugnação instaura a fase litigiosa do processo. Assim, a impugnação tempestiva é necessária para que possa ser analisado o mérito relativo ao processo administrativo fiscal. Esgotado o prazo para sua apresentação, tem-se declarada a revelia, nos termos do art. 21, do Decreto nº 70.235/72, independente de posterior interposição.

Assim, não há como prover o recurso em tal tópico, pois não logrou êxito a recorrente em comprovar suas alegações.

Neste sentido tem decidido o CARF de forma pacífica, sobre a impossibilidade de se apreciar o mérito recursal, conforme decisão a seguir reproduzida:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NA INSTÂNCIA A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

Caracterizada a intempestividade da impugnação apresentada na DRJ, a análise meritória do Recurso Voluntário não pode ser feita por esta instância recursal, eis que ausente requisito intrínseco de admissibilidade." (Processo 13884.001705/2007-72; Acórdão 1002-000.021; Relator Conselheiro Aílton Neves da Silva; sessão de 06 de março de 2018)

Diante do exposto, não acolho o argumento de que a impugnação era tempestiva e, via de consequência, mantenho a decisão recorrida em tal tópico, razão pela qual deixo de apreciar os argumentos meritórios proferidos pela recorrente e que não são de ordem pública.

Ocorre que, a matéria, possui questão peculiar, a qual se caracteriza como sendo de ordem pública, qual seja, a nova legislação que estipulou penalidade mais benéfica ao

contribuinte e sua aplicação de modo retroativo, de acordo com o que preconiza o Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 106, inciso II, alínea c.

Sobre a possibilidade de o CARF, mesmo que em se tratando de impugnação intempestiva, conhecer em grau recursal matéria de ordem pública cito o precedente a seguir transcrito:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso voluntário, cabendo ao julgador apreciar tão somente os argumentos atinentes à intempestividade e as matérias de ordem pública.

Recurso Voluntário Não Conhecido." (Processo 19647.010092/2009-13; Acórdão 2403-002.512; Relator Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto; Sessão de 19/03/2014) (nosso destaque)

Por ser matéria de ordem pública, entendo que não está sujeita a preclusão, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, e deve ser apreciada de ofício por este órgão colegiado de julgamento.

Assim, é de se conhecer o recurso em relação a matéria de ordem pública, cuja análise passa-se a fazer.

Com o advento da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, resultado da conversão da Medida Provisória nº 451/2008, a matéria passou a ser tratada nos seguintes termos:

"Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade."

Assim, tem-se que a nova legislação estipulou penalidade mais benéfica ao contribuinte.

O Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 106, inciso II, alínea c, dispõe, expressamente, que

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

O dispositivo aplica-se ao caso concreto, em razão de se tratar de norma mais benigna ao contribuinte, em matéria de penalidade. Anteriormente, a multa aplicada equivalia ao número de meses-calendário em atraso, o que resultava na aplicação de multa (penalidade) por demais gravosa ao contribuinte, a depender, inclusive, da demora, por parte do Fisco, em aplicá-la.

Com a superveniência da Lei nº 11.945/2009, a penalidade passou a ser exigida levando-se em conta cada obrigação acessória isolada, e não mais a quantidade de meses em atraso.

Por se tratar de penalidade, é evidente e cristalina a sua natureza de matéria de ordem pública, fato que torna possível a sua apreciação por este órgão de julgamento, sendo lícita e legítima a aplicação do novo texto legal à hipótese versada.

No caso concreto, aplicou-se a multa no valor total de R\$ 307.500,00, de multa pela não apresentação no prazo estabelecido da Declaração Especial de Informações relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - PAPEL IMUNE), referente aos 1º trimestre 2002, 2º trimestre 2002, 3º trimestre 2002, 4º trimestre 2002, 1º trimestre 2003, 2º trimestre 2003, 3º trimestre 2003, 4º trimestre 2003, 1º trimestre 2004 e 2º trimestre 2004.

No cálculo, considerou-se, por mês em atraso, a multa de R\$ 1.500,00, resultando no valor de R\$ 307.500,00.

Com a sistemática mais benéfica, estabelecida pela Lei nº 11.945/2009, a multa de R\$ 2.500,00, para micro e pequenas empresas deve ser exigida em relação a cada obrigação em atraso, no caso, 10 (dez) trimestres.

No total, portanto, a multa que deverá incidir, conforme o exposto, será no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - 10 trimestres x R\$ 2.500,00).

Nestes termos, tem decidido o CARF, através da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisões a seguir colacionadas:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA "DIF- PAPEL IMUNE". PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada "DIF Papel Imune", pois esta encontra fundamento legal nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei nº 9.779/99; art. 57 da MP nº. 2.158-35/ 2001; arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA "DIF-PAPEL IMUNE".

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Recurso Especial do Procurador negado.” (Processo 11080.001057/2006-01; Acórdão 9303-005.273; Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza; sessão de 21/06/2017)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004, 31/10/2004, 10/02/2005

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, regulamentados pelos arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.” (Processo 19515.000759/2005-33; Acórdão 9303-004.953; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 10/04/2017)

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário interposto, em relação a matéria de ordem pública referida e, dar-lhe parcial provimento, para que a multa seja adequada ao que dispõe o texto da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira - Redator designado

Estabeleceu-se a divergência, em relação ao voto do relator, apenas quanto à possibilidade de enfretamento do mérito nas matérias consideradas de ordem pública. Isto porque, o entendimento da Turma é pela higidez da decisão recorrida em confirmar a intempestividade da impugnação.

O relator não acolheu o argumento recursal de que a impugnação era tempestiva e, via de consequência, manteve a decisão recorrida em tal tópico, razão pela qual deixou de apreciar os argumentos meritórios proferidos pela recorrente que não são de ordem pública.

Firmado o entendimento de que a decisão da primeira instância deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, impende, igualmente, não apreciar em sede de recurso voluntário de quaisquer outras matérias ainda que de ordem pública.

O entendimento está consubstanciado nos artigos 14, 15 e 21 do Decreto nº 70.237/72 PAF:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

A declaração de revelia (fl. 79), uma vez não infirmada em sede de julgamento, é ato administrativo apto a apontar situação processual que impede o

prosseguimento do processo administrativo por não se ter instaurada a fase litigiosa, em razão da apresentação de impugnação após o trintídio legal.

Conquanto tempestivo o recurso voluntário, sua admissibilidade restringe-se ao exame da revelia declarada pela unidade de origem, decorrente da interposição intempestiva de impugnação.

Destarte, é de rigor da Lei que, reconhecida a intempestividade da impugnação, resta prejudicado qualquer possibilidade de apreciação das matérias versadas em grau de recurso recursal, por força da preclusão.

Conclusão

Pelo exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando-se a revelia declarada em razão da intempestividade da impugnação.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira